



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 318/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 13/04/2005 - (75ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001870/2003 AI No. 1/200304550
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CANINDÉ CALÇADOS LTDA
CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. Acusação fiscal **NULA**, em face da inobservância aos ditames contidos no §10º do art.69 do Dec.24.569/97 que determina ao Fisco a realização de intimação ao contribuinte para que o mesmo regularize sua situação dentro de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação. **Recurso Oficial Conhecido.Negado Provimento.** Confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância. **UNANIMIDADE DE VOTOS.** Decisão referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento tributário teve como móvel o registro antecipado do crédito. O contribuinte registrou antecipadamente créditos de ICMS recebidos em transferência com base no art.69 do Decreto 24.569/97 sem o seu aproveitamento por antecipação no montante de R\$ 376.056,45.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso II, alínea “c” do Dec.24.569/97. Houve a cobrança exclusiva de multa.

Às fls.247 dos autos a empresa autuada ingressa com defesa e alega basicamente descumprimento de norma concessiva de prazo, alegando que se o autuante houvesse concedido o prazo previsto no art.69, §10 poderia ter

sido demonstrado que o enquadramento da operação por ele indicado não se apresenta correto.

Às fls.268, a julgadora monocrática solicita Diligência para que seja solicitado junto ao autuante se o contribuinte foi intimado conforme dispõe o §10º do artigo 69 do Dec.24.569/97.

Como resposta anexou-se aos autos informação enviada pelo autuante, esclarecendo o fato do contribuinte não ter sido intimado conforme dispõe o artigo 69, §10º do Decreto 26.033 de 16/10/2000.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela NULIDADE por entender que existe um procedimento a ser observado pelo agente do fisco e esse foi violado, sendo assim retirado um direito do contribuinte a sua espontaneidade, deixando, portanto de obedecer aos ditames contidos no §10º do artigo 69 do Dec.24.569/97. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 207/05 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento para manter a nulidade do auto de infração.

Eis, o relatório

VOTO:

A questão posta nos autos aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: registro antecipado de créditos de ICMS recebidos em transferência, sem o seu aproveitamento por antecipação no montante de R\$3.760.565,45.

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, "incontinenti", a nulidade do processo na sua fonte.

A grande questão residiu no fato do autuante ter escriturado os créditos recebidos em transferência no mesmo mês em que foram transferidos pelo estabelecimento transmitente. A empresa fiscalizada é a destinatária dos créditos ora transferidos.

No caso sob exame a legislação estadual (Dec.24.569/97) em sua Seção VI, prescreve disciplinamentos para os casos de transferências de créditos.



Vejamos:

“Art.69- (...)”

§10º - Verificada alguma irregularidade na transferência, o Fisco **intimará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação”.**

§11º - Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será iniciada ação fiscal observando-se o disposto no inciso IX do art.825”.

Com efeito à luz do que prescreve o artigo acima transcrito caberia ao contribuinte o benefício da espontaneidade para a possível regularização da sistemática de transferência de crédito, direito não concedido ao mesmo. Houve, portanto, descumprimento de norma concessiva de prazo.

Deste modo, o processo apresenta falha insanável. O agente do fisco deveria ter intimado o contribuinte e ter garantido a este o direito de sanar espontaneamente a provável irregularidade. Logo, o mesmo tornou-se impedido para efetuar o lançamento tributário.

Assim, no procedimento concernente a verificação de transferência de crédito, nos termos da lei, é imprescindível a intimação do contribuinte.

Logo, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos moldes do art.53 do Dec.25.468/99, “ in verbis”:

“art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia

processual, verdade material, contraditório e ampla defesa, tem-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO CANINDE CALÇADOS LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto dessa conselheira relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO